



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Túlio Gadêlha
Representante Rede Sustentabilidade

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2019

Revoga o §19 do art. 85 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

Art. 1º Suprima-se o §19-A do artigo art. 85 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, acrescido pelo substitutivo apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o §19-A do artigo art. 85 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, incluído pelo relator no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

O §19-A representa grave afronta à Advocacia Pública Federal, além de possibilitar em graves danos aos advogados públicos federais e de não seguir julgamentos pacificados do Supremo Tribunal Federal.

Além do mais, os honorários são formas de privilegiar a eficiência estatal e não trazem ônus financeiro para o erário – dado que seu pagamento é realizado por partes que deram causa a litígios e perderam processos contra o Estado brasileiro. Tais valores, inclusive, ainda ensejam tributação do imposto sobre a renda, cuja destinação posteriormente permite a reaplicação em políticas públicas favoráveis à sociedade.

Além disso, os honorários trazem materialidade ao princípio da eficiência previsto no art. 37, caput, da CF/88. Em termos remuneratórios, os honorários foram propostos pelo próprio Governo como forma de privilegiar o princípio da eficiência. Essas soluções vêm proporcionando, nos últimos anos, um aumento das taxas de vitórias processuais em percentuais médios acima de 61%, conforme dados do Planejamento Estratégico da AGU de 2020-2023.

Ademais, desde a efetiva implementação da política pública, em 2016, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), um dos órgãos da Advocacia-Geral da União, pôde recuperar mais de R\$235,5 bilhões de

Apresentação: 17/06/2024 13:38:01.713 - CCJC
EMC 1/2024 CCJC => PL 6381/2019

EMC n.1/2024



* C D 2 4 7 1 9 3 2 0 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Túlio Gadêlha
Representante Rede Sustentabilidade

valores inscritos em dívida ativa, com uma taxa crescente de recuperação – o que demonstra a imprescindibilidade da política pública aos cofres brasileiros.

Judicialmente, o Supremo Tribunal Federal também já decidiu, no âmbito do julgamento da ADI 6053, que os honorários advocatícios dos advogados públicos são reconhecidos como parcela remuneratória salarial, portanto, não pode, simplesmente, o relator proibir os advogados públicos federais de perceberem os honorários previstos no Código de Processo Civil (CPC) sem prever uma compensação. Isso porque a Constituição Federal assegura a irredutibilidade salarial aos ocupantes de cargos públicos no art. 39, §3º, ao remeter textualmente ao seu art. 7, VI, que -lembramos! - é cláusula pétrea.

Por fim, ao excluir nominalmente apenas os advogados públicos federais, o relator cria uma discrepância irreversível, se aprovada, com as demais advocacias públicas dos Estados e do Distrito Federal e as demais funções essenciais à Justiça, todos regrados pelo mesmo capítulo da Constituição Federal, além de retirar uma política pública e prerrogativa que gera resultados ao Estado brasileiro.

Diante do exposto, pedimos apoio e acolhimento da presente emenda.

Sala das Comissões, de junho de 2024.

DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA
REDE/PE

